

PARECER Nº 2439/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 088/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto “dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico.”

De acordo com a iniciativa, ficará criado o Bilhete Único Turístico, no Município de São Paulo.

Estabelece que a Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS - fornecerá o Bilhete Único Turístico personalizado aos turistas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela cidade.

Dispõe que, para obtenção do Bilhete Único Turístico, os interessados deverão cadastrar-se junto à SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela cidade (passaporte, tickets de viagem, voucher), em seguida deverão dirigir-se a um posto de atendimento ao turista ou àqueles informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do bilhete.

Dispõe também, que a SPTRANS deverá fornecer o Bilhete Único Turístico ao usuário imediatamente a partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos e que o prazo de validade do Bilhete Único Turístico será de 90 (noventa) dias.

Dispõe ainda, que o turista que se utilizar do sistema municipal de transporte ficará ciente do pagamento para a emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulada pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da cidade e que todo turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela cidade durante o cadastro junto à SPTRANS.

Justifica o autor que o Bilhete Único Turístico é uma modalidade de Bilhete Único, do sistema de transporte coletivo e urbano na Cidade de São Paulo, que é a maior receptora de turistas do Brasil, aos quais permitirá economia e tarifa diferenciada, a fim de estimular o uso do transporte público e o turismo em nossa cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir, objetivando inserir termo na parte inicial do art. 2º e adequar termo constante da parte inicial do art. 3º do projeto, como segue:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 088/13

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico, no Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS - fornecerá o Bilhete Único Turístico personalizado aos turistas que utilizarão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Turístico, os interessados deverão cadastrar-se junto à SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela Cidade. (Passaporte, Tickets de Viagem, Voucher), em seguida dirigir-se a um posto de atendimento ao Turista ou àqueles informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, imediatamente, a partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º O Prazo de validade do Bilhete Único do Turista será de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Fica o turista que utilizará do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulada pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na Cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da Cidade.

Parágrafo único. Todo Turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTRANS.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 06 de novembro de 2013.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT) - Relator

Atílio Francisco (PRB)

Coronel Camilo (PSD)

David Soares (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB)

Marquito (PTB)